

## **CMDU**

# **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

REF: PARECER À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2017

AUTOR: Vereador Campos Filho

RELATOR: Leoncio Menezes,

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2017

**PREÂMBULO:** O Projeto de Lei Complementar em causa institui o Código Municipal de Posturas de Campinas, que em seu artigo primeiro diz:

*“Art. 1º Este Código estabelece medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública e costumes locais, bem como de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, regulando as relações entre o Poder Público local e os munícipes, para promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano, e disciplinando comportamentos, condutas e procedimentos para o bem-estar geral dos cidadãos.”*

Na justificativa o autor se refere aos antigos Códigos de Posturas, editados em 1880 e 1864, que de forma pioneira estabeleciam legislação muito útil e necessária **na época**, propondo editar diploma na mesma forma.

Hoje, todavia, num ambiente de complexa estrutura legislativa, o diploma objetiva cobrir, em seus 256 artigos, assuntos já totalmente regulamentados por inúmeras leis em vigor, muitas delas citadas no texto, com artigos destacados sobre punições, leis que, na verdade, precisam ser atualizadas, mas editar um código que repete leis existentes não parece tempestivo, ainda considerando a fase em que estamos, discutindo novas leis de urbanismo.

A repetição de várias normas, com diferenças de conceito às vezes, acrescentando-se ao final do projeto o clássico artigo “revogam-se disposições em contrário”- é causa de indefinições inconvenientes.

Exemplificando, texto do PLC :

*“Art. 7º A coleta de lixo deve ser feita de forma diferenciada, e o acondicionamento do lixo deve obedecer ao que for estabelecido em lei específica.*

*§ 1º Entende-se por coleta diferenciada o procedimento de separação do lixo coletado, na origem, em orgânico e inorgânico.*

*Art. 8º Nos edifícios comerciais ou residenciais, é facultativa a instalação de recipientes para a coleta seletiva de lixo compostável e não compostável.*

*Parágrafo único. Consideram-se, para efeito de coleta seletiva:*

*I - lixo compostável: cascas de frutas, folhas, restos de comida, papel de banheiro, borra de café, erva-mate, miúdos de animais;*

*II - lixo não compostável: plástico, vidro, tecido, couro, madeira, isopor, metais ferrosos e não ferrosos, jornais, revistas, caixas em geral, utensílios domésticos e brinquedos descartados.”*

Leis citadas,

Municipais

7058/92; 8256/95; 9970/98; 11455/2002; 9923/98; 14965/15; 7747/93; 10703/2000;  
5173/81; 8861/96; 11749/2003; 14011/11 14862/14; 15367/17; LC 27/2009; Dec11510/94;  
Decreto Municipal nº 19.615/ 2017

Federais:

8078/90; 13425/17; Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;  
Decreto Federal nº 2.181/ 1997

**PARECER:** Feitas essas considerações, nosso parecer é contrário à sua aprovação.

Campinas, 09 de maio de 2018

**Profº João Manuel Verde dos Santos**  
Presidente - CMDU